



ESTADO DO CEARÁ
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS
(UASG 193002)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º90008/2024

CONTRARRAZÕES - LOTES 03, 04, 09 E 10

A empresa Construtora Lumax LTDA, Inscrita no CNPJ: 14.138.176/0001-19, sediada na Av. Principal, quadra QI-H, S/N – DISF – CEP: 48.908-000 Juazeiro – BA, por intermeio do seu responsável técnico, o Sr. Max Aurélio Menezes Nascimento CREA-BA: RNP N.º0512936285, vem contrarrazoar o recurso da NORDESTE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 11.888.179/0001-81, referente aos lotes 03, 04 09 e 10 deste certame que tiveram as propostas aceitas e os documentos habilitados pela Construtora Lumax LTDA.

Inicialmente, cabe destacar, que a NORDESTE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 11.888.179/0001-81 apresentou um descontos de 24,00% para os lotes 03, 04 09 e 10, e não foi classificada em nenhum deles. Vejamos:

- **Item 03:** a NORDESTE EMPREENDIMENTOS foi convocada em 30/06/2025 e não apresentou sua proposta sendo assim desclassificada e relatou no chat que:
Srs, devido ter perdido os prazos das demais convocações por não ter visto em tempo hábil, num período que estava viajando e por ser impossível passar o dia inteiro na frente do computador, renuncio aos demais itens ora convocado. Certo da compreensão deste conceituada comissão onde já peço desculpas por não ter enviados os anexos e não está podendo acompanhar o processo em tempo integral, e desde já peço que não nos puna, pois não houve má fé.

- **Item 04:** a NORDESTE EMPREENDIMENTOS foi convocada em 27/06/2025 e não apresentou sua proposta sendo assim desclassificada e relatou no chat que:
Srs, devido ter perdido os prazos das demais convocações por não ter visto em tempo hábil, num período que estava viajando e por ser impossível passar



o dia inteiro na frente do computador, renuncio aos demais itens ora convocado. Certo da compreensão deste conceituada comissão onde já peço desculpas por não ter enviados os anexos e não está podendo acompanhar o processo em tempo integral, e desde já peço que não nos puna, pois não houve má fé. Sei da seriedade da condução desta CPL nos processos licitatórios e agradeço antecipadamente a compreensão de todos.

- **Item 09:** a NORDESTE EMPREENDIMENTOS foi convocada em 13/06/2025 não apresentou sua proposta sendo assim desclassificada e não relatou no chat o motivo de não conseguir atender a convocação.
- **Item 10:** a NORDESTE EMPREENDIMENTOS foi convocada em 20/09/2024 e no dia 03/10/2024 apresentou sua proposta e foi desclassificada, conforme ANÁLISE Nº 17/2024/DI/DOB - PROCESSO Nº 59400.002008/2024-26 assinado e datado em 14/10/2024.

Logo, conforme evidências, a NORDESTE EMPREENDIMENTOS não conseguiu lograr êxito em nenhum lote que foi convocada, não apresentou proposta em 03 lotes, não pediu dilatação do prazo para pelo menos tentar atender a convocação, apenas em um apresentou proposta e foi desclassificada por inobservância do edital, e mesmo assim, tentou frustrar o bom andamento do certame, uma vez, que em seu recurso para os itens lotes 03, 04 09 e 10 vencidos pela construtora Lumax a empresa recorrente apresentou um arquivo citando os documentos de **habilitação de outra licitante (COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA)**, que se empenhou em vencer os demais itens do processo licitatório.

Importa ressaltar, ainda, que a NORDESTE EMPREENDIMENTOS não detém sequer legitimidade recursal para questionar os lotes em que restou desclassificada por ausência de cumprimento das convocações, conforme registrado em atas e análises técnicas. Nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, somente tem interesse recursal a parte diretamente prejudicada pela decisão administrativa, o que



não se aplica ao caso concreto, visto que o recurso sequer se dirige à Construtora Lumax, mas sim a outra licitante (Comercial e Construtora Fênix Ltda.), em evidente falta de pertinência temática. Ademais, admitir recurso dissociado do objeto e das partes legitimadas afrontaria os princípios da boa-fé objetiva e da eficiência, previstos no art. 5º, incisos I e IV, da Lei nº 14.133/2021, acarretando apenas o retardamento injustificado da conclusão do certame.

Ademais, Ressalto que, nos termos dos Acórdãos nº 1.745/2006, 600/2011 e 1148/2014 do Tribunal de Contas da União, não deve ser aceita intenção de recurso meramente protelatória, ou seja, se esta não apontar, especificamente, qual ponto do edital não teria sido atendido pelas licitantes vencedoras, após a apreciação de seus documentos. Ou seja, a intenção da NORDESTE EMPREENDIMENTOS, foi apenas para atrapalhar a conclusão desses itens do certame, uma vez que não apresentou nem materializou evidências que implicassem na desclassificação da vencedora dos referidos itens. É necessário responsabilidade quanto ao direito de manifestação de intenção de recurso, pois deve ser punida qualquer atitude comprovada de tentativa de retardamento infundado do processo. **(resta saber a real motivação ou se é apenas dissidio).**

Vale frisar que a Construtora Lumax se empenhou em atender aos prazos, e apresentar os documentos em conformidade com o instrumento convocatório e por isso conforme as análises: ANÁLISE Nº 29/2025/DI/DOB - PROCESSO Nº 59400.002008/2024-26 - ANÁLISE Nº 50/2025/DI/DOB - PROCESSO Nº 59400.002008/2024-26, foi declarada vencedora para os itens 03, 04, 09 e 10.

O mero inconformismo de uma licitante que não conseguiu atender às exigências do instrumento convocatório, tampouco se classificou de forma regular, não pode — sob nenhuma perspectiva jurídica — servir de fundamento para tentar desclassificar concorrentes que cumpriram rigorosamente as disposições editalícias. Permitir tal prática significaria premiar a inércia e a desorganização de quem não observou os prazos e requisitos legais, em evidente afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência que regem as licitações públicas.

Diante de todo o exposto, resta claro que os recursos interpostos pela NORDESTE EMPREENDIMENTOS, CNPJ 11.888.179/0001-81, são manifestamente



infundados, destituídos de pertinência temática e meramente protelatórios. Assim, requer-se o integral acolhimento das presentes contrarrazões, com o consequente julgamento de **improcedência dos recursos** referentes aos lotes 03, 04, 09 e 10, mantendo-se a habilitação e a vitória da Construtora Lumax Ltda. nos termos já analisados e declarados pela Comissão Permanente de Licitação.

Salvo o melhor juízo!

Atenciosamente,

Max Aurélio Menezes Nascimento

CREA-BA: RNP N.º0512936285

Diretor Técnico

Fortaleza-CE, 30 de setembro de 2025



CONSTRUTORA LUMAX LTDA
CNPJ: 14.138.176/0001-19
Max Aurélio Menezes Nascimento
Diretor Técnico
CREA/BA RNP 0512936285